



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 104/2022, que *concede isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue ou medula óssea no município do Recife*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposição, visa conceder isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis urbanos que sejam doadores de sangue ou medula óssea no município do Recife. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“A oferta de sangue e derivados é precária em nosso meio social, sendo inversa a demanda, o que tem levado à incapacidade dos Bancos de Sangue de prover esta necessidade de forma satisfatória e segura em alguns períodos.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 14/03/2022, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 28/03/2022. Nesse intervalo, a proposta recebeu 1 (uma) emenda, modificativa, do vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife - RICMR. É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, a proposta objetiva aumentar o número de doadores regulares de sangue e de medula óssea, por meio do incentivo da isenção parcial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de modo a reduzir o déficit desses materiais hoje existente e a salvar vidas, conforme justificativa apresentada no referido projeto.

Embora extremamente louvável a Iniciativa do ilustre parlamentar, conclui-se que a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, isso porque, a Constituição da República determina as competências para cada Ente Federado legislar, e ao analisar o Projeto de Lei, nota-se que o mesmo adentra nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o inciso IV, artigo 27, da Lei Orgânica do Município, ultrapassando, assim, os limites impostos pelo legislador constitucional, vejamos:

“Art. 27 -Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem executabilidade. (grifo nosso).

Dessa forma, ressalta-se que, somente o Chefe do Poder Executivo é competente para apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que, apenas ele tem o conhecimento dos impactos e efeitos que isenções, anistias, remissões, etc. podem causar ao erário.

Além do mais, a proposição determina, em seu artigo 5º, que as despesas geradas “correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes e de anulações necessárias” o que, igualmente por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, encontra-se eivado de ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dessa forma, deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme as regras insculpidas na mencionada Lei, a saber:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No que diz respeito à emenda apresentada pelo vereador Ivan Moraes, esta pretende alterar o inciso II da proposição em tela, entretanto, por consequência, a mencionada emenda resta prejudicada, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade constatada no Projeto em análise.

O inciso II do artigo 2º do Projeto em comento dispõe o seguinte:

“Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

II - doador regular de medula óssea: aquele que realize, no mínimo, 1 (uma) doação por ano.”

Já a emenda modificativa proposta pelo vereador Ivan Moraes pretende:

“Altere-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 104, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

II. doador regular de medula óssea: aquele que já tenha realizado doação de medula óssea e continue cadastrado em banco de doadores de medula óssea promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, diante dos argumentos expendidos, no que nos compete analisar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente. Neste sentido, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 104/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Recife, 28 de abril de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 104/2022, de autoria do vereador Felipe Alecrim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

